

Questões prejudiciais

- 1) É conforme com o artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo e às condições de recusa ou retirada de pagamentos, bem como às sanções administrativas aplicáveis aos pagamentos diretos, ao apoio ao desenvolvimento rural e à condicionalidade ⁽¹⁾ (a seguir «Regulamento Delegado n.º 640/2014»), tendo em conta os seus considerandos 28 e 31 e os seus artigos 2.º, n.º 1, pontos 16 e 18, e 31.º, n.ºs 1 a 3, a prática de um Estado-Membro segundo a qual, quando, de acordo com o critério estabelecido pelo Estado-Membro para ter direito à ajuda, a proporção de partos alcançada em relação ao número de animais declarados seja inferior à exigida e determinada para os animais declarados, deve ser recusado integralmente o pedido de pagamento do apoio associado à produção por vaca em aleitamento, mesmo quando a proporção de partos exigida seja alcançada no âmbito de um grupo menos numeroso dos animais declarados, uma vez que uma percentagem de partos inferior à exigida pela legislação nacional implica que nenhum dos animais declarados seja elegível?

- 2) Em caso de resposta negativa à questão anterior, deve o número de animais elegíveis, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 18, e do artigo 30.º, n.º 3, do referido regulamento, ser determinado, no presente processo, tendo em conta os requisitos de graduação e de proporcionalidade enunciados nos considerandos 28 e 31 desse regulamento e dos artigos do direito da União referidos na primeira questão, quando a percentagem de partos alcançada for inferior à exigida pela regulamentação nacional:
 - a) contabilizando como animais elegíveis apenas os que tenham parido, ou
 - b) contabilizando como animais elegíveis os que, entre os animais declarados, constituem o grupo em que é alcançada a proporção de partos prevista na regulamentação nacional?

- 3) Tendo em conta os artigos 30.º, n.º 3, e 31.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado n.º 640/2014 e o requisito de proporcionalidade enunciado no seu considerando 31, deve o artigo 31.º, n.º 3, deste regulamento ser interpretado no sentido de que, para determinar a base da sanção, se deve estabelecer o quociente entre os animais não conformes e os conformes, ou o quociente entre os animais declarados e os conformes, e, adicionalmente, o valor assim obtido deve ainda ser multiplicado por 100, num cálculo percentual?

⁽¹⁾ JO 2014, L 181, p. 48.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Okresný súd Bratislava II (Eslováquia) em
17 de agosto de 2022 — INGSTEEL spol. s. r. o./Úrad pre verejné obstarávanie**

(Processo C-547/22) ⁽¹⁾

(2022/C 432/13)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Okresný súd Bratislava II

Partes no processo principal

Recorrente: INGSTEEL spol. s. r. o.

Recorrido: Úrad pre verejné obstarávanie

Questões prejudiciais

- 1) A prática de um órgão jurisdicional nacional, que aprecia um litígio que tem por objeto um pedido de reparação dos danos causados a um proponente ilegalmente excluído de um procedimento de adjudicação de um contrato público, segundo a qual é recusada a concessão de uma indemnização a título de perda de oportunidade (*loss of opportunity*), é compatível com o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), em conjugação com o artigo 2.º, n.ºs 6 e 7, da Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que altera as Diretivas 89/665/CEE e 92/13/CEE do Conselho no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos?
- 2) A prática de um órgão jurisdicional nacional, que aprecia um litígio que tem por objeto um pedido de reparação dos danos causados a um proponente ilegalmente excluído de um procedimento de adjudicação de um contrato público, segundo a qual um pedido de lucros cessantes provocados pela impossibilidade de participar num contrato público não faz parte do pedido de indemnização, é compatível com o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), em conjugação com o artigo 2.º, n.ºs 6 e 7, da Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que altera as Diretivas 89/665/CEE e 92/13/CEE do Conselho no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos?

(¹) JO 2007, L 335, p. 31.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nejvyšší soud (República Checa) em 26 de agosto de 2022 — Inkreal s. r. o./Dúha reality s. r. o.

(Processo C-566/22)

(2022/C 432/14)

Língua do processo: checo

Órgão jurisdicional de reenvio

Nejvyšší soud

Partes no processo principal

Demandante: Inkreal s. r. o.

Demandada: Dúha reality s. r. o.

Questão prejudicial

Pode a aplicação do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 (¹) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, basear-se somente no facto de que duas partes, com sede no mesmo Estado-Membro, acordaram atribuir competência a um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro da União, na perspetiva da existência de um elemento de estraneidade, que é um requisito essencial para a aplicabilidade do referido regulamento?

(¹) JO 2012, L 351, p. 1.